



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

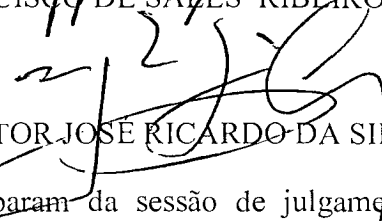
Processo nº 10730.005529/2003-80
Recurso nº 156134 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 1101-00.450 - 1ª. Câmara/1ª. Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECURSO “EX OFFICIO” – LIMITE DE ALÇADA – Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes decisão de primeira instância que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de valor inferior a R\$ 1.000.000,00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª. Câmara/1ª. Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


RELATOR JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Diniz Raposo e Silva (Suplente convocado).

RELATORIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto pela 5ª Turma da DRJ/RJO-I, por disposição do inciso I do art. 34 do Decreto 70.235/72, que julgou o lançamento tributário procedente em parte.

Em procedimento fiscal levado a termo (fls. 7/11), foram constatadas as seguintes omissões de receitas:

- I. falta ou insuficiência de contabilização, conforme exame do extrato da conta-corrente nº 307.051-4 na agência 0072-8 do banco do Brasil, disponibilizado pelo representante da fiscalizada, que constatou a não contabilização dos depósitos ocorridos em 03/03/1998, liberado em 04.03/1998, no valor de R\$ 1.000,00; e depósito em 04/03/1998, liberado em 05/03/1998 no valor de R\$ 1.500,00;
- II. omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa nos seguintes meses: março/98 R\$ -11.686,20 (Livro Razão número 5 – Folhas 85); junho/98 R\$ -39.308,91 (Livro razão número 5 – Folhas 239); julho/98 R\$ 49.788,73 (Livro Razão número 6 – Folhas 4); agosto/98 R\$ -82.988,35 (Livro Razão número 6 – Folhas 69); setembro/98 R\$ 120.042,18 (Livro Razão número 6 – Folhas 133); outubro/98 R\$ -146.758,69 (Livro Razão número 6 – Folha 199); novembro/98 R\$ 142.132,98 (Livro Razão número 6 – Folhas 265); e dezembro/98 R\$ 169.616,36 (Livro Razão número 6 – Folhas 331);
- III. Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado a menor na DIPJ, deduzindo na linha 16 da Ficha 13 o valor de R\$ 103.712,26, a título de recolhimento por estimativa, não tendo comprovado os efetivos recolhimentos;
- IV. a análise da Ficha 12 da DIPJ 0938561 demonstrou que a Recorrida não recolheu o IRPJ calculado sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta, ensejando a culminação de multas isoladas, cujos valores encontram-se descritos às fls. 10, os quais foram extraídos da Conta 1.1.06.02.001 dos Livros Razão 5 e 6.

O contencioso administrativo foi instaurado tempestivamente pela apresentação de Impugnação ao lançamento de ofício (fls. 117/125), com os seguintes argumentos:

- a) em sede de preliminar, a contribuinte informou que o presente processo tem como escopo as infrações envolvendo IRPJ, PIS, COFINS e parte da CSLL, ao passo que a outra parte e a multa isolada foram cobrados em outro Auto de Infração (Processo 10730.005589/2003-01). Em vista das razões e provas de defesa serem idênticos a ambos os processos e que acostaria as razões da Conta Caixa que não podem ser anexados ao Processo da CSLL, a Recorrida solicitou o apensamento do processo da CSLL a este, a fim de serem apreciados em conjunto, privilegiando, assim, o princípio da unicidade probatória, economia processual e risco de decisões divergentes sobre mesmo fato;
- b) alega a decadência, sob o fundamento de que enquadraram-se no art. 150 do CTN e que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já uniformizou a jurisprudência no sentido de que antes do advento da Lei 8.383/91, o Imposto de Renda era sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir do novo diploma legal;

- c) dessa forma, o lançamento está fulminado no que se refere aos pagamentos efetuados anteriormente a 22/12/1998;
- d) mesmo que superado a arguição de decadência, deixou a Autoridade Fiscal de considerar documentos e elementos que seriam suficientes a impedir a cobrança;
- e) é improcedente o lançamento de IRPJ e da CSLL, pois tomou-se como premissa de que o regime tributário da contribuinte era o Lucro Real, sendo que nesse período teria adotado o Lucro Presumido, conforme opção exercida na forma do art. 26, §1º da Lei 9.430/96 (art. 516, §4º do RIR/99);
- f) os DARFs trimestrais de recolhimento do IRPJ constam o código 2089, próprios para os pagamentos do tributo na forma de Lucro Presumido, e que os respectivos DARFs estiveram, desde julho/2002, à disposição da Fiscalização, conforme item 1 do Termo de Intimação de 22/07/2002;
- g) apesar de a Recorrida ter preenchido equivocadamente, nesse período, uma declaração de rendimentos de Lucro Real Anual, este erro não tem força de anular sua opção pelo regime de Lucro Presumido, realizada com observância da lei;
- h) não procede a afirmação realizada no Termo de Constatação, no item 3, de que não foram demonstrados a efetividade dos recolhimentos realizados pelo Lucro Presumido, uma vez que os DARFs de recolhimento de IRPJ e da CSLL encontravam-se em seu poder, além de que poderia checar na conta-corrente da SRF os registros contábeis desses pagamentos;
- i) o Auto de Infração cobrou estimativas com base no lucro real, quando a Recorrida, no período fiscalizado, recolhia seus tributos sob outro regime;
- j) a conta Caixa realmente possui impropriedades de escrita, pois as receitas eram contabilizadas de forma englobada, ao final de cada mês, ao passo que as despesas desse mesmo mês eram registradas antes daqueles recursos, o que originava os aparentes saldos credores do Caixa;
- k) essa contabilização realizada pela Recorrida não espelhava o fluxo financeiro apoiado na documentação da empresa, que, caso testada na ocasião, revelariam que não houve, de fato, qualquer dispêndio que não pudesse ser coberto por recursos declarados e efetivamente à disposição;
- l) contudo faltou por parte do Auditor um exame mais acurado da documentação que sustentava os lançamentos da conta Caixa, na qual teria certificado que a Recorrida dispunha de recursos auferidos a tempo para honrar as despesas, contudo contabilizado;
- m) a Recorrida refez o novo razão da conta Caixa, realocando as receitas mensais de acordo com seu recebimento diário para que demonstrasse, dia a dia, com segurança e respaldo na documentação ora apresentada,

que todas as saídas de caixa tinham cobertura em recursos declarados e contabilizados, sem acréscimos, não existindo omissão de receitas;

- n) a realocação cronológica das receitas declaradas na conta anterior, em consonância com as documentações, poderia ter sido realizadas à época se a Autoridade Fiscalizadora tivesse, nos 17 meses que dispôs, solicitado a Recorrida explicações sobre os saldos credores, examinando o fluxo dos recursos que deram cobertura aos dispêndios e exigindo a retificação desses registros com base nos documentos;
- o) os valores constantes do item 1 do Termo de Constatação – R\$ 1.000,00 (03/03/1998) e de R\$ 1.500,00(04/03/1998) – originam-se da venda de imóveis, cujos valores foram recebidos em parcelas, conforme lançamentos na conta Vendas de Imóveis e Prestação, com contrapartida na conta Caixa;
- p) a Fiscalização não verificou os dados contábeis, pois caso tivessem analisado, constatariam que os lançamentos foram feitos em 05/03/1998, dia seguinte ao da liberação do primeiro cheque e mesmo dia da liberação do segundo;
- q) em vista dos lançamentos dos itens 1 e 2 do Termo de Constatação estarem destituídos de validade frente as provas apresentadas, não se pode validar qualquer lançamento a título de PIS e COFINS;
- r) ao final, solicitou a improcedência do Auto de Infração.

A Colenda Turma da DRJ/RJO-I, julgou procedente em parte o lançamento, cuja ementa possui o seguinte teor:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: JUNTADA DE PROCESSOS. DESCABIMENTO. Somente se justifica que diversos lançamentos de tributos e contribuições sejam formalizados em um mesmo processo administrativo quando a comprovação dos atos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário 1998

Ementa: DECADÊNCIA. 1 – IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Descabe a alegação da decadência do lançamento antes de transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador. 2 – MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O prazo para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário decorrente da exigência de multa e juros isolados é o previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3 – PIS. COFINS. CSLL. A decadência das contribuições que compõe o orçamento da seguridade social ocorre 10 (dez) anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído pelo lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO REAL ANUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ enseja o lançamento de ofício da multa isolada, que deve ser reduzida ao percentual de 50% sobre o valor do pagamento mensal que deixou de ser efetuado, uma vez que a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006, que deu nova redação ao art. 44 da Lei 9430/1996, e do que dispõe a alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna)

SALDO CREDOR DE CAIXA. ESCRITURAÇÃO FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Para que a fiscalização possa se valer da presunção legal de omissão de receitas com base na constatação de saldo credor da conta “Caixa”, a cronologia da escrituração deve necessariamente acompanhar a realidade fática. Inexiste a referida presunção se a escrituração que serviu de prova de omissão de receitas está fora da ordem cronológica, em desacordo com os critérios técnicos e os princípios contábeis geralmente aceitos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DE ESCRITURAÇÃO DE RECEBIMENTOS. Descabe falar em omissão de receitas de depósitos bancários, se o contribuinte comprova a operação que deu origem aos recursos e apresenta provas de que as receitas foram devidamente registradas na contabilidade.

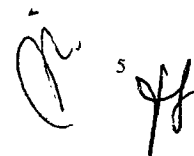
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. Julgado improcedente o lançamento de IRPJ relativamente à omissão de receitas, igual sorte colhem os lançamentos que tenham como fundamento a mesma infração.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/09/2006 (fls. 698), a Recorrida não apresentou Recurso Voluntário, contudo, por força do inciso I do art. 34 do Decreto 70.235/72, foi apresentado Recurso de Ofício pelo Presidente-Substituto da 5ª Turma da DRJ/RJO-I a este Colegiado.



É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I, contra a decisão proferida no Acórdão DRJ/RJOI nº 11.380/2006, de 16/08/2006, que manteve parcialmente o crédito tributário constituída contra a empresa JVP Construções e Empreendimentos Ltda.

O lançamento de ofício originalmente constituído nos presente autos montou em R\$ 454.663,08, sendo que a parcela de R\$ 344.794,51 foi excluída da exigência, restando tão somente o valor de R\$ 109.868,57, conforme o demonstrativo abaixo:

	Valor do principal lançado de ofício	Valor do principal mantido no julgamento
IRPJ	294.917,86	57.674,09
MULTA ISOLADA	78.291,72	52.194,48
CSLL	61.185,79	0,00
PIS	4.971,31	0,00
COFINS	15.296,40	0,00

O Decreto nº 70.235/72, que regula a matéria concernente ao Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 34, estabelece que:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)."

Ao regulamentar o citado dispositivo legal, a Portaria MF nº 333/97 dispôs, verbis:

"Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data de decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo."

Posteriormente, com a publicação da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, referido limite passou para R\$ 1.000.000,00, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

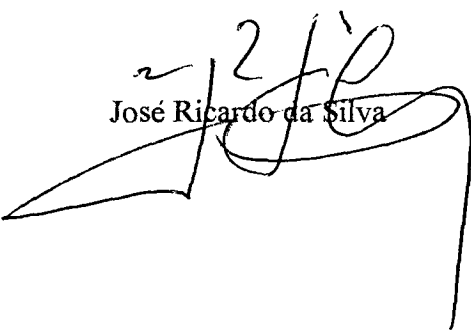
Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

O exame do referido processo revela que o total de crédito tributário dispensado é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso "ex officio" interposto, por versar valor inferior ao limite de alçada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011


José Ricardo da Silva

